



**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 189/2025 (LEGISLATIVO)**

Autor: Vereador Nailson Ramos da Silva

**EMENTA:** Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que institui o “Dia Municipal do Psicanalista” no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

## 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador **Nailson Ramos da Silva**, que institui o “Dia Municipal do Psicanalista”, a ser comemorado anualmente no dia 6 de maio, incluindo a data no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

O projeto prevê ainda que, nessa data, poderão ser realizadas palestras e atividades voltadas à divulgação da história da psicanálise, da área de atuação do psicanalista e da importância social desse profissional.

A justificativa destaca a relevância da psicanálise para a saúde mental, o equilíbrio emocional da população e o bem-estar coletivo, ressaltando a necessidade de valorização dessa atividade profissional diante dos desafios contemporâneos relacionados ao aumento de estresse, ansiedade e sofrimento psíquico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, pois trata da valorização de categoria profissional e da promoção de ações de conscientização e reconhecimento social no âmbito do Município.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de datas comemorativas no calendário oficial é matéria tradicionalmente reconhecida como de competência municipal e compatível com a iniciativa parlamentar.

O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não impõe obrigações administrativas imediatas e não gera despesas obrigatórias ao Município. Limita-se a instituir uma data simbólica e autorizar a realização de atividades comemorativas, a critério da Administração.

Assim, a iniciativa parlamentar é legítima e não apresenta vício formal.

## 2.2. Da constitucionalidade e legalidade

a proposição está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da promoção da saúde e da valorização do trabalho humano. A iniciativa busca reconhecer a importância da psicanálise como instrumento de cuidado com a saúde mental e de promoção do bem-estar social.

Do ponto de vista da legalidade, o projeto apresenta redação simples, clara e objetiva, não criando obrigações financeiras compulsórias ao Município, nem interferindo na gestão administrativa. As eventuais atividades alusivas à data ficam condicionadas à conveniência do Poder Executivo e à disponibilidade orçamentária, o que preserva a autonomia administrativa.

A inclusão da data no calendário oficial possui caráter simbólico e educativo, não gerando impacto direto na organização dos serviços públicos.

Além disso, a proposição observa a técnica legislativa básica prevista na Lei Complementar nº 95/1998, com estrutura normativa adequada e dispositivos claros.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Nailson Ramos da Silva por tratar de matéria de interesse local, respeitar a iniciativa parlamentar e não interferir nas competências do Poder Executivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

**Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038**  
Assessoria Técnica Jurídica

